



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 124/2016-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 336/2016, que “Acrescenta inciso V, ao artigo 11, da Lei nº 950, de 22 de dezembro de 2000, que ‘Institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores.’”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de junho de 2016.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO  
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL  
Em 16 / 06 / 2016  
Horas 09 ; 20  
Por: Kennia



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 336/2016**

Acrescenta inciso V, ao artigo 11, da Lei nº 950, de 22 de dezembro de 2000, que “Institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores.”

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Fica acrescentado inciso V, ao artigo 11, da Lei nº 950, de 22 de dezembro de 2000, a seguir:

“Art. 11. ....

V - o proprietário de veículo automotor que o alienar e não comunicar a venda ao DETRAN/RO, no prazo de 30 (trinta) dias contados do evento, em relação aos fatos geradores ocorridos entre o momento da alienação e o conhecimento dessa autoridade responsável.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de junho de 2016.

**Deputado MAURÃO DE CARVALHO**  
**Presidente – ALE/RO**





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 030 , DE 16 DE MARÇO DE 2016.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Acrescenta inciso V, ao artigo 11, da Lei nº 950, de 22 de dezembro de 2000, que ‘Institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores.’”.

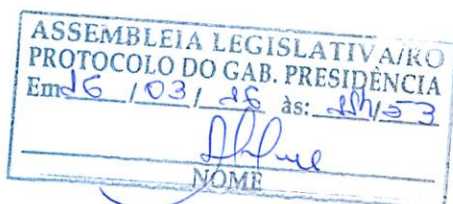
Senhores Deputados, o referido Projeto de Lei determina a responsabilidade solidária pelo pagamento do IPVA, do proprietário de veículo automotor que alienar um automóvel e não comunicar, no prazo de 30 (trinta) dias contados do evento, os fatos geradores ocorridos entre o momento da venda e o conhecimento dessa ao DETRAN/RO.

Assim, acentuo que a alteração legislativa proposta a essa Casa de Leis, subsiste em decorrência do Estado de Rondônia estar sucumbindo em inúmeras demandas judiciais, nas quais se tenciona o pagamento do Imposto, instituído por meio da mencionada Lei nº 950, de 2000, pelo antigo proprietário do automóvel que não cientifica o ato de alienação ao Departamento de Trânsito.

Desse modo, a por bem esclarecer a Vossas Excelências que a improcedência dessas ações judiciais, relativas à cobrança do IPVA, ocasiona, portanto, prejuízos ao Estado, uma vez que os detentores de parte da frota de veículos automotores registrados não recolhem habitualmente o Tributo mencionado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA  
Governador







GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 16 DE MARÇO DE 2016.

Acrescenta inciso V, ao artigo 11, da Lei nº 950, de 22 de dezembro de 2000, que “Institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores.”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica acrescentado inciso V, ao artigo 11, da Lei nº 950, de 22 de dezembro de 2000, a seguir:

“Art. 11. ....

.....  
V - o proprietário de veículo automotor que o alienar e não comunicar a venda ao DETRAN/RO, no prazo de 30 (trinta) dias contados do evento, em relação aos fatos geradores ocorridos entre o momento da alienação e o conhecimento dessa autoridade responsável.

.....”  
Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.